



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO N° 130/2013  
PREGÃO PRESENCIAL RP N° 074/2013**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NÃO PERECÍVEIS E PERECÍVEIS PARA ATENDIMENTO AO PNAE- PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NAS ESCOLAS, CRECHES, INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS E PROJETOS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA.**

**Impugnante: SIBELE ALIMENTOS LTDA.**

1. Cuida-se da resposta ao pedido de impugnação apresentada pela empresa Sibeles Alimentos Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial n° 074/2013, Processo Licitatório 130/2013, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis para atendimento ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE) nas escolas, creches e instituições municipais e projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG.
2. Saliencia-se que a decisão proferida está embasada no parecer expedido pela Assessoria Jurídica datado em 19/09/2013, parte integrante desta resposta.
3. Diante do exposto, entendemos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da impugnação, de maneira a alterar o instrumento convocatório nos termos a seguir:
  - Alteração no Anexo I- Especificação do objeto –Termo de Referência, no que se refere ao quantitativo e unidade do item 90, pão de sal, onde deverão ser obedecidas as disposições da Errata a ser disponibilizada.
  - Pela improcedência da modificação quanto a forma de pagamento.
  - Pela procedência quanto a exigência de Registro perante a autoridade sanitária competente, restrito aos produtos de origem animal.
  - Pela procedência da modificação ortográfica do subitem b, item 9.6 conforme consta na errata.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- Pela improcedência da comprovação de registro ou inscrição junto a entidade profissional competente CRMV.
  - Procedência quanto a exigência de regularidade ambiental
4. Portanto, dê ciência as Impugnantes, após divulgue-se no site [www.lagoasanta.mg.gov.br](http://www.lagoasanta.mg.gov.br), bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 20 de setembro de 2013.

  
**Carlos Augusto de Azevedo**  
**Pregoeiro**



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica

Para: Departamento de Licitação

Lagoa Santa, 19 de setembro de 2013.

## PARECER JURÍDICO

O presente parecer trata-se de impugnação ao edital de licitação Pregão Presencial 074/2013 referente ao processo licitatório 130/2013 cuja finalidade é o *“fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis e perecíveis para atendimento ao PNAE nas escolas, creches, instituições municipais, projetos das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Lagoa Santa”*.

A empresa impugnante, **Sibele Alimentos LTDA**, aduziu em suas razões os seguintes argumentos: **i)** inadequação quanto ao descritivo do item 90, Anexo I do edital, uma vez que, segundo alega, a compra do pão de sal (pão francês) encontra-se definido por unidade, enquanto que a resolução 146/06 do INMETRO exige que a comercialização do referido produto deverá se dar pelo critério de peso; **ii)** inadequação quanto a forma de pagamento prevista no item 3.2 do edital que, nas razões do impugnante, entende que as exigências do edital destinadas a forma de pagamento inobservou a previsão legal descrita no artigo 73 da lei 8.666/93; **iii)** a não exigência de registros sanitário junto a autoridade competente, nos termos da Lei Federal 7.889/89; **iv)** a falta de exigência de certificado de vistoria sanitária dos veículos cujos quais serão utilizados no transporte dos alimentos e, por fim a; **v)** inexistência de certidão de regularidade ambiental expedida pelo órgão ambiental competente.

O argumento segundo o qual a descrição do produto contido no item 90, anexo I do edital, não guarda correlação ao previsto na norma que regulamenta o tema, qual seja, resolução 146/06 INMETRO, tem-se que, embora a descrição do produto vincule a pesagem do mesmo, o pão de sal, ou pão francês, está descrito em unidades o que, além de contrariar a norma prevista no artigo 1º da mencionada resolução que estabelece que *“o pão francês, ou de sal, deverá ser comercializado somente a peso”*, caso a previsão editalícia não seja alterada, implicará na perpetuação do equívoco quando da solicitação de entrega e formalização do respectivo empenho.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Sendo assim, entendemos que o questionamento quanto a unidade de medida prevista para compra do pão de sal encontra-se em desacordo com a regulamentação vigente, uma vez que o critério utilizado foi de unidade, merecendo, de toda sorte, ser alterada para o critério peso.

Quanto ao argumento de que a Administração deveria adotar as condições de pagamento previstas no artigo 73 da lei 8.666/93, é importante salientar que, em se tratando de entrega de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para consumo imediato, não há necessidade de entrega provisória para conferência, pois o recebimento, conferência e encaminhamento para consumo se dará no mesmo ato. O próprio recebimento atestará a conferência dos produtos com o que de fato foi contratado.

Dessa forma, a impugnação quanto a forma de pagamento não merece acolhida.

Ante as considerações aduzidas pelo impugnante no que se refere as condições de habilitação, urge ressaltar que a administração pública, na oportunidade da elaboração do edital, deverá adotar como requisito para qualificação técnica aqueles descritos no rol de documentos pré-estabelecidos no artigo 30 da lei 8.666/93 incluindo-se, ainda, a comprovação de atendimento a critérios previstos em lei que regulamenta a atividade cujo objeto se licita, conforme estabelece o inciso IV do mencionado dispositivo legal, senão vejamos:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Sendo assim, a Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, deve adotar as normas e regulamentos existentes no que diz respeito ao



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

objeto licitado. Isso em respeito ao sistema jurídico vigente que regulamenta as normas e procedimentos a serem adotados para o fornecimento do objeto licitado, *in caso*, gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis conforme dispõem o item 3 do edital.

Assim, a Administração poderá restringir o direito de licitar somente aqueles licitantes que reúnam todas as condições previstas nas legislações em vigor, ficando excluídos os pretendentes participantes que não reúnam as condições específicas pré-estabelecidas no edital convocatório.

Corroborando com esse entendimento, o administrativista, Marçal Justen Filho, assim, elucida:

“As condições do direito de licitar podem ser classificadas como genéricas e específicas.

São genéricas aquelas exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta.

São específicas aquelas fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.

Somente se admitem condições específicas que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar. Como visto, o direito de licitar existirá quando o sujeito for titular dos requisitos para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual contrato. Portanto, as ‘condições’ da licitação deverão ser fixadas tendo em conta o objeto da licitação. Cabe estabelecer um cotejo entre o objeto da licitação e as condições específicas previstas no ato convocatório.”<sup>1</sup>

Dito isso, passando a análise das considerações quanto aos critérios de habilitação questionados no item III do termo de impugnação ao edital tecemos as seguintes considerações:

Quanto a não exigência de registro sanitário junto as autoridades competentes, quais sejam: Ministério da Agricultura desenvolvido pelo Serviço de Inspeção Federal (SIF), Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA) ou órgão municipal quando constituído, no que se refere aos produtos de origem animal, itens 21, 22, 23, 24, 25, 70, 71, 73, 74, 92, 93, 95, 99 e 113, importante registrar que foi diligenciado pelo

<sup>1</sup> Marçal Justen Filho – *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 13ª ed., p. 282 – Dialética 2009.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

setor de licitação e compras junto ao Instituto Mineiro de Agronegócio – IMA – pesquisa quanto a necessidade de exigência quanto ao registro do licitante perante a autoridade sanitária competente para os produtos de origem animal, oportunidade que nos foi respondido que tal exigência é medida que se impõem.

Não obstante, a lei 1.283/50 que *“dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”* estabelece em seu artigo 1º a *“obrigatoriedade da prévia autorização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal”* incluindo em seu artigo 2º o rol de produtos a serem fiscalizados, senão vejamos:

**Art 2º** São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Não bastasse, a inspeção não se restringe aos estabelecimentos industriais responsáveis pelo manejo e processamento dos produtos derivados de animais, abrangendo todo e qualquer estabelecimento que faça parte da cadeia de comercialização, senão vejamos

**Art 3º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;
- c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;
- d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
- e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;
- f) nas propriedades rurais;
- g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Desta feita e, levando-se em consideração a legislação acima citada, é de se concluir pela necessária inclusão da exigência quanto ao registro de regularidade emitido pela autoridade sanitária competente para os licitantes que ofertarem proposta de gêneros de origem animal.

Necessidade verificada se opera quanto ao questionamento dirigido ao item "b", 9.6, do edital que para melhor redação e compreensão deve ser modificado para a exigência quanto ao *"certificado de história sanitária dos veículos a serem utilizados no transporte dos gêneros alimentícios"*, uma vez que, assim, fica previsto a adequação de todo e qualquer veículo utilizado no transporte dos alimentos, em atenção a resolução 532/93 da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Alega, ainda, o impugnante a exigência de *"comprovação de registro ou inscrição junto a entidade profissional competente CRMV"* para que a Administração possa auferir se o licitante e o responsável técnico encontram-se regular perante o referido conselho em atenção ao disposto no inciso I, artigo 30 da lei 8.666/93 que determina o *"registro ou inscrição na entidade profissional competente"*.

A pretensão do impugnante tem como fundamento a Lei Federal 5.517/68 que *"dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária"* que, em seu artigo 5º, alíneas "e" e "f" atribui como atribuição do profissional médico veterinário a direção técnica e responsabilidade pela inspeção e fiscalização sanitária e higiênica das instalações industriais e comerciais.

Em que pese os argumentos trazidos na impugnação, necessário registrar que no edital sob exame já existe previsão quanto a fiscalização sanitária de forma que, inserir mais uma previsão sobre mesma exigência, seria excesso de condições para participação do certame, restringindo a participação de possíveis interessados, aspecto esse vedado pela lei de licitações.

Por fim, o impugnante aduz em suas razões a necessidade de se exigir a certidão de regularidade ambiental competente.

Passando a análise de mérito da questão sob exame, é de se ressaltar que a preservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento econômico de forma sustentável é matéria constitucional, devendo, portanto, ser observado pelos protagonistas do desenvolvimento nacional, em especial a Administração Pública.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

Nesse diapasão, a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 170, inciso VI a defesa do meio ambiente quando do desenvolvimento de atividade econômica, senão vejamos:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Em tempo, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme dispõe o artigo 225 do texto constitucional:

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Destarte disso, o art. 2º da Resolução COPAM nº 001/92, expedida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, assim estabelece:

**Art. 2º -** A Licença Prévia, será concedida pelo COPAM mediante requerimento do interessado, o qual conste em anexo, a seguinte documentação:

a) Declaração da Prefeitura informando que o local e o tipo de instalação estão conforme as leis e regulamentos administrativos do município;

b) Preenchimento do Formulário de caracterização de Empreendimento fornecido pelo COPAM;



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

- e) Apresentação quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, ou Relatório de Controle Ambiental;
- d) Cópia de recolhimento dos custos de análise do licenciamento nos termos da D.N. 01/90;
- e) Certidão negativa de débito financeiro de natureza ambiental, expedida pelo órgão competente.

Não obstante, registra-se que a lei 12.349/10 modificou o artigo 3º da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, incorporando ao dispositivo legal nova disposição finalística dos procedimentos licitatórios, qual seja: *“a promoção do desenvolvimento nacional sustentável”* que, em referência aos ensinamentos do doutrinador administrativista, Marçal Justen Filho, significa a adoção de medidas com intuito de promover a preservação do meio ambiente, senão vejamos:

*“O desenvolvimento sustentável foi definido como aquele ‘que satisfaça as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades’. (...)*

Essa definição refletiu a constatação de que a utilização dos recursos naturais e os reflexos da industrialização afetam a possibilidade da sobrevivência da humanidade em condições de dignidade. Em essência, o processo de desenvolvimento demanda o consumo de bens e riquezas, a alteração da Natureza e a produção de dejetos potencialmente nocivos ao ambiente.

Portanto, o conceito de desenvolvimento sustentável envolve o compromisso não apenas com a produção de riquezas, mas também com a preservação ambiental.

O desenvolvimento nacional sustentável significa, então, a proposta de elevação da riqueza nacional mediante a adoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.”<sup>2</sup>

Sendo assim, sob a ótica constitucional e regulatória sobre o tema, ante a nova ordem infraconstitucional introduzida pela lei 12.349/10, os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, consubstanciam-se não apenas na adoção da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção aos princípios administrativos correlatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, Carlos Pinto Coelho Moto nos leciona:

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho – *Desenvolvimento nacional sustentável: controvérsias administrativas e o regime introduzido pela lei 12.349* – Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n. 50, Abril 2011, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo.php?id=pt&informativo=50&artigo=528>, acesso em 31/01/2013.



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

“O artigo foi drasticamente reformulado pela MP 495, de 19 de julho de 2010, que foi objeto do Projeto de Lei de Conversão n. 13/2010 e transformou-se, finalmente na Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Mantendo os objetivos tradicionais da licitação – “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia” e selecionar “a proposta mais vantajosa para a administração”, a referida norma agregou um terceiro objetivo: a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável”. (...)

Nesse sentido, o instituto da licitação passa por uma necessária mudança conceitual. Hoje não mais diríamos que o processo licitatório visa *unicamente* selecionar o contrato mais vantajoso para suprimento do setor público. Essa seria uma definição pobre, mesmo considerando os princípios da eficiência e da economicidade balizadores do instituto.”<sup>3</sup>

Mais a frente o Autor conclui:

“Embora se tenha mantido a redação do objetivo como “selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração”, de forma genérica, a Lei optou, em um certo sentido, pela proposta de menor preço, como veremos mais adiante. Entretanto, prevê o art. 45 fatores e critérios que explicitam o preço e retiram o seu caráter absoluto, impedindo que se caia, pura e simplesmente, na proposta mais barata.

A opção pelo menor preço já foi critério absoluto na vigência do art. 743 do Código de Contabilidade da União, de 1922, e como lembra Cretella Júnior, já comentando a Lei 8.666/93, ‘nem sempre o preço é fator preponderante para aceitação da proposta mais barata, pois, confrontando com outros fatores, pode ser por eles superado, desde que apresentem maiores vantagens para o Estado’.

E acrescentamos: desde que definidos claramente no edital, conforme reza o art. 40, não permitindo margem de subjetivismo à Comissão.

O mais importante desde art. 3º, entretanto, é que a ética da licitação será nele traçada, mediante a explicitação dos princípios básicos mencionados no art. 37 da Carta Magna, que regem o processo e o procedimento.”<sup>4</sup>

Dessa forma, em atenção aos novos preceitos legais introduzidos à lei de licitações, torna-se salutar a adoção, por parte da Administração Pública, de medidas com intuito de certificar-se de que os fornecedores de bens e produtos à Administração, cumprem as exigências estabelecidas pelos órgãos ambientais. Caso contrário, estaria a Administração sendo leniente com práticas nefastas a natureza em descumprimento a disposição legal prevista no artigo 3º da lei 8.666/93.

<sup>3</sup> Carlos Pinto Coelho Mota – *Viabilidade nas Licitações e Contratos* – 12ª ed. – p.103/104 – Del Rey – Belo Horizonte 2011.

<sup>4</sup> Carlos Pinto Coelho Mota – *Viabilidade nas Licitações e Contratos* – 12ª ed. – p.106/107 – Del Rey – Belo Horizonte 2011



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

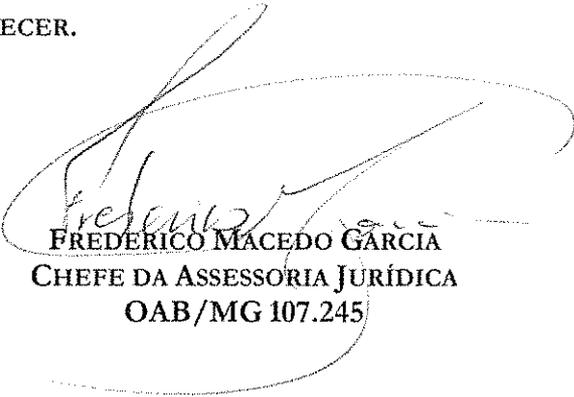
Ademais, é de se ressaltar que a Controladoria Interna do Município de Lagoa Santa, órgão máximo de fiscalização institucional e legal do município, já firmou entendimento quanto a obrigatoriedade da exigência de regularidade ambiental nas compras de gêneros alimentícios, determinando a imposição de tal obrigação. Não bastasse, informo que este procurador, que o presente subscreve, em reunião presencial junto ao representante do Ministério Público e da Secretária Municipal de Educação, restou determinado a imposição da regularidade ambiental em compras de gêneros alimentícios.

Sendo assim, conclui-se pela procedência da exigência do certificado de regularidade ambiental.

Isto posto, e após tecidas as considerações acima conclui-se:

- a) pela procedência quanto a modificação da especificação do item 90, Anexo I do edital, passando do critério unitário para peso;
- b) pela improcedência da modificação quanto a forma de pagamento;
- c) pela procedência quanto a exigência de registro perante a autoridade sanitária competente, ficando restrito aos produtos de origem animal;
- d) pela procedência da modificação ortográfica do subitem "b", item 9.6, passando para *"apresentação de certificado de vistoria sanitária dos veículos a serem utilizados no transporte de gêneros alimentícios"*;
- e) pela improcedência quanto a exigência do registro ou inscrição na entidade profissional competente.
- f) pela procedência quanto a exigência de regularidade ambiental.

**É O PARECER.**

  
**FREDERICO MACEDO GARCIA**  
**CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA**  
**OAB/MG 107.245**